

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HÉLDER CÂMARA, Nº 7.680 - ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO - RJ.
CNPJ: 02.478.800/0001-48 Fone: 21-3296-6806

CHADA

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**Ref. Edital de Pregão Eletrônico SRP: 024/2018
Processo nº: 6.988/2017**

A CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Dom Hélder Câmara, 7.680 - Abolição - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 02.478.800/0001-48, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Caíque Molina Soares, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, vem **tempestivamente** à presença de V. Exa, para, com amparo e observância integral da CF/88, da Lei nº. 10.520/02, do Decreto 5.450/05 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, requerer IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

A presente impugnação há de ser conhecida, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §2º da Lei 8.666/93 e transcrita na cláusula 1.6, página 02 do referido Edital de Convocação.

“1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, mediante confirmação de recebimento no e-mail pregao@voltaredonda.rj.gov.br”

- DOS FATOS:

A priori, vale ressaltarmos que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a súmula STF nº 347, “ o Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, podendo assim declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com os seus preceitos, com a lei e em especial com o artigo 3º, § 1º inciso I da Lei 8.666/93 assim como ao Art. 37 da Constituição em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber:

“(…) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Relembre-se também que como ressaltado várias vezes pelo Tribunal de Contas, o dever do administrador é fazer com que o procedimento seja de forma mais ampla possível, a fim de evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Sob tal pressuposto destaca-se:



- DAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E IRRELEVANTES:

Analisando o Edital e seus anexos, constatamos que esta Comissão de Licitação manteve todas as características dos 05 (cinco) tipos de equipamentos apresentados no processo do Pregão Eletrônico 063/2017 anteriormente que fora revogado em decorrência de diversos erros em seu processamento.

Os equipamentos reprográficos comercializados atualmente atendem até 160 gramas em média, gramatura bem superior ao padrão do papel usado nos setores público, comercial e administrativo que é de apenas 75 gramas.

Tendo em vista que o papel com 180 gramas é utilizado para emissão de cartões de visita bem como na fabricação de sacolas de presente, utilidade estas totalmente divergente do processo em pauta, esta característica além de cercear a competitividade e não traz economicidade ao processo.

Desta forma, afim de que os princípios da isonomia e impessoalidade sejam reavisto ao processo, faz-se necessária a correção das exigências constantes na lacuna de mídias da página 67 deste Edital, passando a exigência das gramaturas dos papeis de 75 – 180 g/m², no mínimo, **para: 75 – 160 g/m², no mínimo.**

Tal alteração em nada prejudicará Esta distinta Administração, pelo contrário, promoverá maior concorrência e pro consequência maior competitividade nas ofertas.

Ainda que remotamente, se os fatos e comprovações acima apresentados forem divergentes da realidade e Esta Prefeitura efetivamente trabalhar com a gramatura de 180g papel REQUEREMOS que sejam publicados no quadro de avisos do site do Comprasnet, junto a resposta deste pedido de impugnação tempestivo o número de todos os processos de aquisição de papel com 180 gramas de espessura padrão para papeis nos formatos A4, Ofício e A3, comprovando a real necessidade deste.

Não obstante ressaltamos que o Decreto nº 3.555 de 8 de Agosto de 2000, decreta em seu Artigo 8 que:

“I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;”

- DO AMPARO LEGAL:

Todos os argumentos acima relacionados por nossa empresa estão amparados pela Lei de Licitações e Decretos correlatos, das quais destacamos a seguir:

§1º, art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

“(...) I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (...)”

Art. 37 da CF em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber:

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HÉLDER CÂMARA, Nº 7.680 - ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO - RJ.
CNPJ: 02.478.800/0001-48 Fone: 21-3296-6806

CHADA

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

"(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002:

"II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

Decreto 5.450/05- Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

- DO PEDIDO:

A Administração deve estabelecer um Edital com cláusulas objetivas e claras, sendo, portanto necessário o reestudo das especificações mínimas dos equipamentos de acordo com sua real necessidade, a fim de evitar a frustração da competitividade e/ou direcionamento do Objeto.

Requeremos que sejam publicados no quadro de avisos do site do Comprasnet, junto a resposta deste pedido de impugnação o número de todos os processos de aquisição de papel com 180 gramas de espessura para papéis nos formatos A4, Ofício e A3, comprovando a real necessidade deste.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em vista de resguardar os princípios das licitações públicas, previsto na lei 8.666/93 de forma íntegra, e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os interessados em participar do certame licitatório, notificamos que o presente ato de impugnação tempestiva, requer a **REVOGAÇÃO** do edital em questão.

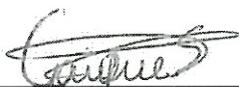
Caso não entenda pela adequação do Edital, solicitamos que seja encaminhado parecer à autoridade Superior Competente para melhor averiguação dos fatos.

Certos do cumprimento do disposto no artigo nº 18 do decreto 5450/05, § 1º: Caberá ao pregoeiro auxiliado pelo setor responsável, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 horas.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nestes termos,

Pedimos Deferimento



Caique Molina Soares – Diretor
CPF: 167.788.767-27 // RG: 027.138.557-7

